#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4184/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18337/2013
PROTOCOLO	:	1458581
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA/PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY/MARA BATISTA ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 94/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEGA PRODUTOS HOSPITALARES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 060/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL RENATO ALBUQUERQUE FILHO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.063,40

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Miranda, deflagrado na modalidade *Convite* (nº 060/13), com a finalidade de aquisição de medicamentos injetáveis com fornecimento parcelado, para uso no Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho.

A adjudicação do certame foi feita em nome de *Mega Produtos Hospitalares*, empresa devidamente qualificada no Contrato nº 94/13 (f. 180), assinado em 09/08/2013, com vigência por 90 (noventa) dias e valor R$ 59.063,40 (cinquenta e nove mil e sessenta e três reais e quarenta centavos), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 941 de 08/10/2013 (f. 185).

Através do Ofício nº 152/13 a Ordenadora da Despesa e Prefeita do Município de Miranda, Sra. Marlene de Matos Bossay, encaminhou a esta Corte a documentação que compõe o certame na sua fase inicial, restando ausente, até a presente data, a documentação referente à execução financeira da contratação.

Foram emitidas duas Notas de Empenho (nº 902 e 903 – f. 187 e 189), em favor da empresa vencedora e que somadas, totalizam o valor da contratação, qual seja, R$ 59.063,40 (cinquenta e nove mil e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentação referente à celebração do Contrato 94/13, bem como os documentos que compõem a execução financeira do mesmo, o que resultou na emissão do Termo de Intimação nº 1695/14, até a presente data sem resposta.

Todavia, verifico que em reanálise a mesma inspetoria registrou a existência de parte da documentação requerida, restando ainda sem apresentação nos autos a liquidação da contratação, conforme se extrai do documento de f. 208 (ANA 3882/15).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Convite 60/13 – e da formalização do Contrato 94/13, todavia, posicionou-se pela irregularidade da execução financeira, por ausência total de comprovação nos autos, propugnando a aplicação de multa regimental, conforme consta no Parecer nº 5209/15 de f. 213.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 59.063,40) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,77) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Convite (nº 60/13), tendo sido observadas as determinações da Lei de Licitações nº 8.666/93, sendo que do certame resultou a formalização do Contrato nº 94/13, celebrado entre a *Prefeitura do Município de Miranda* e a empresa *Mega Produtos Hospitalares Ltda.*.

A publicação do extrato do contrato foi concretizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 941 de 08/10/2013, conforme faz prova o documento de f. 185, datado de 08/10/2013.

Foi realizado empenho no mesmo valor da contratação, qual seja, R$ 59.063,40 (cinquenta e nove mil e sessenta e três reais e quarenta centavos), através da emissão de duas Notas de Empenho que constam nas f. 187 e f. 189.

Reitero que, apesar do encerramento do prazo de vigência da contratação e da intimação levada a termo por esta Corte para a atual Prefeita e Ordenadora da Despesa, Sra. Marlene de Matos Bossay, regularizar o procedimento quanto à liquidação contratual, não verifico a existência de tais documentos nos autos nem há registros de protocolização dos mesmos junto a esta Corte, conforme pesquisa realizada junto ao sistema e-TCE.

Não obstante a oportunidade concedida (Termo de Intimação nº 1695/14 – f. 192) as notas fiscais; os comprovantes de pagamentos; as eventuais anulações de empenho ou outras notas emitidas, não foram apresentadas pela gestora, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a concretização do objeto do Contrato nº 94/13 e que, por si só, obriga-a à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do município. Explico:

Nos termos do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela lei, são consideradas não prestadas.

E contas não prestadas presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *"Art. 70 (...)*
> *Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre di-*

> *nheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União respondam, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998."*

O mesmo raciocínio da norma constitucional acima reproduzida deve ser feito à luz do disposto nos comandos do artigo 93 do Decreto-lei nº 200/67 e do artigo 66 do Decreto nº 93.872/1986.

Desse modo, deixar de comprovar o regular emprego do objeto da contratação com a empresa *Mega Produtos Hospitalares Ltda*., ao custo de R$ 59.063,40 (cinquenta e nove mil e sessenta e três reais e quarenta centavos), a Prefeita do Município de Miranda, Sra. Marlene de Matos Bossay, incorre na obrigação de devolver o valor integral do contrato aos cofres do município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I da LC nº 160/12.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados.

A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de convencer o órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez a gestora nesse caso.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 – item 1.3.1 A e B), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo

desta Corte e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada à gestora acima nominada a multa regimental prevista no artigo 170, inciso II da Resolução Normativa nº 76/13 combinada com o artigo 42, incisos I, II e V da Lei Complementar nº 160/12.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) –, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres públicos municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/13, é que fixo o valor da multa abaixo indicado.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, observados o que dispõe o artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º e com fundamento no art. 59, I e III, da Lei Complementar 160/2012 e c/c art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite 060/13 – e da formalização do Contrato nº 94/13, celebrado entre a *Prefeitura do Município de Miranda* e a empresa *Mega Produtos Hospitalares Ltda*., em consonância com o que dispõe o artigo 120, incisos I e II da Lei Complementar nº 160/12 e uma vez que foram observadas as regras contidas na Lei nº 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal combinada com artigo 37 da Lei Complementar nº 160/12, de acordo com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item

1.3, subitem 1.3.1, alíneas "A" e "B" da Instrução Normativa nº TC/MS nº 35/11;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 59.063,40 (cinquenta e nove mil e sessenta e três reais e quarenta centavos) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição e regular contratação de aquisição de medicamentos com a empresa *Mega Produtos Hospitalares Ltda*., responsabilizando a Ordenadora de Despesas e atual Prefeita do Município de Miranda, Sra. Marlene de Matos Bossay, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 724 (setecentos e noventa e quatro) UFERMS, à Sra. Marlene de Matos Bossay, atual Prefeito de Miranda, assim distribuídas:

a) **694 (seiscentas e noventa e quatro) UFERMS**, correspondentes à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município – R$ 59.063,40 (cinquenta e nove mil e sessenta e três reais e quarenta centavos) – por infração ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 65, inciso I, alínea "b" e 78, inciso III da Lei nº 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13, combinada com o artigo 42, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB